



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazos para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista (TEA) pelo Poder Público, objetivando assegurar o acesso eficiente e oportuno ao diagnóstico e tratamento das pessoas com TEA.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º e 5º, passando o atual parágrafo único a ser o § 1º:

“Art. 3º

§ 2º Quando, em consulta médica, for detectada e registrada suspeita clínica de Transtorno do Espectro Autista, o prazo para a conclusão da avaliação diagnóstica, e notificação do resultado à pessoa avaliada ou seu responsável legal, a contar da data do registro da suspeita, não deverá exceder 90 (noventa) dias;

§ 3º O Poder Público deverá promover a capacitação de profissionais de saúde para o diagnóstico do Transtorno do Espectro Autista, bem como fomentar campanhas de conscientização sobre a importância do diagnóstico precoce.

§ 4º Em caso de confirmação do diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista, o Poder Público deverá garantir o encaminhamento imediato da pessoa para programas de intervenção e acompanhamento, conforme recomendações médicas.

§ 5º O descumprimento dos prazos estabelecidos nesta Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas, nos termos da legislação vigente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

É com grande responsabilidade e compromisso com o bem-estar de nossa sociedade que apresento este Projeto de Lei, que visa estabelecer prazos claros e eficientes para que o Poder Público realize o diagnóstico de pessoas com suspeita de transtorno do espectro autista. As razões que fundamentam a relevância deste Projeto de Lei são diversas, e passarei a enumerar algumas das mais significativas.

O acesso ao diagnóstico é um componente fundamental do direito à saúde. A definição de prazos claros assegura que as pessoas com suspeita de transtorno do espectro autista recebam atenção adequada em um tempo oportuno, contribuindo para a prevenção do agravamento dos sintomas e para a promoção de uma melhor qualidade de vida.

O diagnóstico adequado e tempestivo é o primeiro passo para que as pessoas com transtorno do espectro autista possam receber intervenções personalizadas e ajustadas às suas necessidades. Com isso, terão melhores oportunidades de desenvolvimento e inclusão social, independentemente de sua idade.

Familiares de pessoas com transtorno do espectro autista frequentemente enfrentam desafios significativos, que incluem incerteza, estresse e sobrecarga emocional. O diagnóstico eficiente e rápido permite que essas famílias recebam orientações adequadas e possam se beneficiar de serviços e programas de apoio, o que contribui para o bem-estar da unidade familiar como um todo.

Estabelecer um diagnóstico rápido e eficiente contribui para a coleta de dados mais precisos sobre a prevalência do transtorno do espectro autista em nossa sociedade. Com dados mais confiáveis, o Poder Público poderá desenvolver políticas públicas mais adequadas e eficazes para atender às necessidades dessa população.

O diagnóstico em tempo hábil pode representar uma economia para o sistema de saúde pública, na medida em que a identificação precoce do transtorno do espectro autista e a implementação de intervenções adequadas podem reduzir a necessidade de tratamentos mais complexos e custosos a longo prazo.

A eficiência no diagnóstico facilita a adaptação do ambiente educacional às necessidades de pessoas com transtorno do espectro autista, promovendo uma educação mais inclusiva e igualitária. Além disso, a sociedade se beneficia ao se tornar mais acolhedora e inclusiva, valorizando a diversidade e contribuindo para a construção de um tecido social mais coeso.

Em face dos benefícios e impactos positivos que este Projeto de Lei pode trazer não apenas para as pessoas com transtorno do espectro autista, mas também para suas famílias e para a sociedade como um todo, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação desta





ARA DOS DEPUTADOS
nete do Deputado Vinicius Carvalho – Republicanos/SP

proposição, que representa um avanço significativo na garantia de direitos e na promoção da cidadania e do bem-estar.

Datado e assinado eletronicamente.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **VINICIUS CARVALHO**

Republicanos/SP.

Apresentação: 22/08/2023 18:34:35.587 - MESA

PL n.4061/2023





Projeto de Lei **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e estabelece prazo para o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista pelo Poder Público e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD235898988300, nesta ordem:

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP)
- 3 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 4 Dep. Dr. Victor Linhalis (PODE/ES)
- 5 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 6 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 7 Dep. Delegada Katarina (PSD/SE)
- 8 Dep. Cabo Gilberto Silva (PL/PB)
- 9 Dep. Lêda Borges (PSDB/GO) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 10 Dep. Daniela do Waguinho (UNIÃO/RJ)
- 11 Dep. José Priante (MDB/PA)

